



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.691-A, DE 2009**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 89/2009**

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal; PARECERES DADOS AO PL 6685/2002 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 6691/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: CREDN e CCJC.

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 6685/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 6685/2002 o PL 3946/2004 e, em seguida, apense-o ao PL 6691/2009.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 15/3/2023 em virtude de novo despacho (2 apensos).**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - PL 6685/2002:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 6685/2002:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Projetos apensados: 3946/04 e 5233/16

Ofício nº 3078 (SF)

Brasília, em 18 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, constante dos autógrafos em anexo, que “Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal”.

Atenciosamente,

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

.....  
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os definidos nos arts. 205, § 2º, 232, 233, 242, § 3º, 243, § 2º, 244, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º, 292, § 1º, 295, **caput**, e 296, **caput**, todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. O aumento da pena previsto no **caput** deste artigo também se aplica aos crimes previstos nos arts. 232, 233, 242, § 3º, 243, § 2º, e 244, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), estando a vítima em qualquer das hipóteses do art. 236 do referido diploma legal.” (NR)

Art. 2º Os arts. 232, 233, 242, § 3º, 244, **caput** e § 1º, 292, **caput**, e 293, **caput**, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro

Art. 232. .....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 233. .....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Roubo simples

Art. 242. .....

## Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de se consumar. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.” (NR)

## “Extorsão mediante sequestro

Art. 244. ....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

## Formas qualificadas

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou se o sequestrado é menor de 16 (dezesseis) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de 2 (duas) pessoas, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....” (NR)

## “Epidemia

Art. 292. ....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

## “Envenenamento com perigo extensivo

Art. 293. ....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35. ....  
Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

.....

.....

## LEI N° 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Nereu Ramos

## **DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

### **CÓDIGO PENAL MILITAR**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### **CÓDIGO PENAL MILITAR**

#### **PARTE GERAL**

#### **LIVRO ÚNICO**

#### **TÍTULO V DAS PENAS**

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

---

### **Concurso de crimes**

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

### **Crime continuado**

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

---

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

---

### TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

### **Homicídio simples**

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

### **Minoração facultativa da pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

### **Homicídio culposo**

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

### **Multiplicidade de vítimas**

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

## CAPÍTULO VII DOS CRIMES SEXUAIS

### **Estupro**

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

### **Corrupção de menores**

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

### **Pederastia ou outro ato de libidinagem**

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

### **Presunção de violência**

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

### **Aumento de pena**

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

I - com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - por oficial, ou por militar em serviço.

## CAPÍTULO VIII DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

### **Ato obsceno**

Art. 238. Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção de três meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é agravada, se o fato é praticado por militar em serviço ou por oficial.

### **Escrito ou objeto obsceno**

Art. 239. Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exibir, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno, em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem distribui, vende, oferece à venda ou exibe a militares em serviço objeto de caráter obsceno.

## TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto simples**

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

#### **Furto atenuado**

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não excede a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

#### **Energia de valor econômico**

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### **Furto qualificado**

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena reclusão, de dois a oito anos.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 6º Se o furto é praticado:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos no § 6º é aplicável a atenuação referida no § 2º.

### **Furto de uso**

Art. 241. Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

## CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### **Roubo simples**

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

### **Roubo qualificado**

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a vítima está em serviço de natureza militar;

V - se é dolosamente causada lesão grave;

VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

### **Latrocínio**

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

### **Extorsão simples**

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

### **Formas qualificadas**

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 242.

§ 2º Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3º do art. 242.

### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

#### **Formas qualificadas**

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

§ 2º Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2º, ns. V e VI, e § 3º.

### **Chantagem**

Art. 245. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

#### **Epidemia**

Art. 292. Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

#### **Forma qualificada**

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

#### **Envenenamento com perigo extensivo**

Art. 293. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

#### **Caso assimilado**

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem em lugar sujeito à administração militar, entrega a consumo, ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

### **Forma qualificada**

§ 2º Se resulta a morte de alguém:  
Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

### **Modalidade culposa**

§ 3º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; ou, se resulta a morte, de dois a quatro anos.

### **Corrupção ou poluição de água potável**

Art. 294. Corromper ou poluir água potável de uso de quartel, fortaleza, unidade, navio, aeronave ou estabelecimento militar, ou de tropa em manobras ou exercício, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Fornecimento de substância nociva**

Art. 295. Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal corrompida, adulterada ou falsificada, tornada, assim, nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 296. Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal alterada, reduzindo, assim, o seu valor nutritivo ou terapêutico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, até seis meses.

### **Omissão de notificação de doença**

Art. 297. Deixar o médico militar, no exercício da função, de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.691 , DE 2009**

**(Apensados PLs nº 6685/02 e 3946/04)**

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 6.691 , de 2009, oriundo do Senado Federal, sob a numeração na Casa de Origem PLS nº 89, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta (PR-ES).

O Projeto em comento qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

Segue apensado o Projeto de Lei nº 6.685/2002, do Deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), que por sua vez possui apensado o Projeto de Lei nº 3.946/2004 do Deputado Takayama (PMDB-PR). Ambos com o mesmo intuito de adequar o diploma militar à legislação comum.

O Projeto de Lei nº 6.685/2002 do Deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), já tramitou pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e também perante a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania. Em ambas as Comissões a proposição foi aprovada, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o aprovado por meio de um substitutivo, realizando, contudo, apenas a necessária adequação à técnica legislativa.

No dia 27/1/2010 o Projeto de Lei nº 6.685/2002 foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.691/2009, pois em sendo este oriundo do Senado Federal possui precedência sobre aquele.

Em 25/2/2010 foi apresentado Requerimento de nº 6324/2010, pelo Deputado Paes de Lira (PTC-SP), no sentido de que fosse revisto o despacho inicial e redistribuído o Projeto de Lei nº 6691/2009, para a análise de mérito também à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No dia 5/3/2010 o Requerimento supracitado foi aprovado, e em virtude de seu deferimento esta Comissão passa a ser competente para sua análise de mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Atendo-me estritamente ao Mérito, conforme preceitua o Art. 53, I, e dentro da competência desta Comissão, nos termos do Art. 32, XVI, do Regimento Interno.

Os três Projetos de Lei qualificam como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, contudo tanto o projeto oriundo do Senado PL Nº 6.691/2009, quanto o PL Nº 3.946/2004, possuem impropriedades em suas redações.

A intenção inicial dos projetos, inclusive argumentada nas justificativas, é impor equilíbrio entre as regras vigentes para os civis e as vigentes para os militares, nesse sentido, para estabelecer essa isonomia os PL(s) 6.691 de 2009 e 3.946 de 2004 culminaram numa *reformatio in pejus*, ou

seja, uma mudança para pior, para os militares, sugerindo uma reforma no texto legal com parâmetros mais duros que os atuais.

No que concerne ao PL Nº 3.946/2004, este prevê como crime hediondo para militar: hostilidade contra país estrangeiro com resultado guerra, tentativa contra a soberania do Brasil e traição.

Vale ressaltar desde já, a redação imprecisa empregada ao prever “tentativa contra a soberania do Brasil” enquanto o correto seria “atentado”. Mas a observação vai além, pois se o objetivo é contemplar o princípio da isonomia, estipulando igualdade de tipicidade quanto aos crimes hediondos, não há suficientes ou razoáveis argumentos para se majorar o rol destes para os militares.

Quanto ao PL Nº 6.691 de 2009, este propõe em seu art. 1º que todas as formas qualificadas de homicídio previstas no Código Penal Militar passem a ser consideradas como hediondas, contudo, dever-se-ia fazer uma ressalva ao art. 205, §2º, VI, que prevê como qualificado o homicídio simples, quando cometido por agente militar que prevaleça da função de serviço. Se o objetivo é alcançar a isonomia, não deve prevalecer essa elevação do tipo citado ao nível de hediondez, posto que o único homicídio simples tido como hediondo pela lei nº 8.072/90 se dá na hipótese de praticado enquanto atividade típica de grupo de extermínio.

Ademais, já que o Projeto versa sobre crimes hediondos, dentre eles o fato típico “estupro”, é correto e de grande valia a proposta de adequação do texto do Código Penal Militar para com a atual redação do Código Penal comum, onde qualquer pessoa pode figurar no pólo passivo do crime de estupro, bem como a previsão do estupro de vulnerável e as causas de aumento de pena.

Além disso, faz-se necessário o aumento de pena tanto no Código Penal Comum, quanto no Código Penal Militar, no caso de morte da vítima vulnerável, uma vez que a pena de 12 a 30 anos não é a mesma do crime contra o maior, não vulnerável. Assim, deve ser alterada para de 20 a 30 anos, ficando na mesma lógica de majoração de todas as penas dos crimes praticados contra vulneráveis.

Altera-se também o art. 9º para dar o tratamento isonômico quando o crime militar não tiver tipificação no Código Penal Militar, utilizando-se a tipificação comum ou especial, se praticado na jurisdição militar, como ocorre na redação do art. 10, inciso IV, do mesmo diploma legal, evitando-se inúmeros projetos de leis para dar o tratamento isonômico entre civis e militares, tanto na tipificação, quanto na pena.

Com essas alterações, entendo que o melhor texto é o resultante da aglutinação do projeto oriundo do Senado Federal e os em tramitação nesta Casa.

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação dos Projetos de Lei Nº 6.691 de 2009; 6.685 de 2002 e 3.946 de 2004 nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO**

**(AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.691, DE 2009, PROJETO DE LEI Nº 6.685/2002 E O PROJETO DE LEI Nº 3.946/2004)**

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, altera a tipicidade do crime de estupro no Código Penal Militar e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e os artigos 9º, 232, 233, 237, 242, 244, 292, 293, 295 e 296 do Decreto-lei 1.001 de 1969 (Código Penal Militar) e art 217-A do Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Comum).**

**Art.2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:**

“Art. 1º.....

.....

**§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no caput, seus incisos e no § 1º deste artigo.” (NR)**

**Art.3º Os artigos 9º, 232, 233, 237 , 242, 244, 292, 293, 295 e 296 do Decreto-Lei nº 1.001 de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 9º.....

.....

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, e os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados:” **(NR)**

.....

### **Estupro**

“Art. 232. Constar de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (vinte) a 30 (trinta) anos. ”**(NR)**

### **Estupro de vulnerável**

“Art. 233. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” **(NR)**

.....

“Art. 237 A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – de quarta parte, se o crime é cometido por oficial, ou por militar em serviço.” **(NR)**

.....  
“Art. 242. ....  
.....

### **Latrocínio**

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de se consumar. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.” **(NR)**

“Extorsão mediante seqüestro  
Art. 244. ....  
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

### Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou se o seqüestrado é menor de 16 (dezesseis) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de 2 (duas) pessoas, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....” **(NR)**

“Epidemia  
Art. 292. ....  
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” **(NR)**  
.....”

“Envenenamento com perigo extensivo  
Art. 293. ....  
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” **(NR)**  
.....

”Art. 295.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. **(NR)**

### Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” **(NR)**

“Art. 296. ....  
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Modalidade culposa  
Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

**Art. 4º O art. 217-A do Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

“Art. 217-A. ....

.....

§ 4º ....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos” (NR)

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Comissões, em ..... de ..... de 2010.

**PAES DE LIRA  
Deputado Federal  
PTC-SP**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.691 , DE 2009**

**(Apensados PLs nº 6685/02 e 3946/04)**

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Tendo em vista que na discussão e votação do Projeto de Lei Nº 6.691, de 2009, oriundo do Senado Federal, sob a numeração na Casa de Origem PLS nº 89, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta (PR-ES), a Comissão de maneira unânime deliberou pela aprovação do Substitutivo, porém com a alteração do § 1º, do Art. 232, constante do Art. 3º do substitutivo, que traz a seguinte redação:

“Art. 232. ....

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de **18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos**:”

Esta redação como alternativa e não delimitação de faixa etária causa uma distorção e uma imprecisão do texto, além de gerar conflito com outros dispositivos, como o estupro de vulnerável, no art. 233, pois o menor de 12 anos é menor de dezoito, e o maior de 21 anos é maior de 14.

Assim, o texto aprovado trocou a expressão “ou” por “e”, ficando assim redigido:

“Art. 232. ....  
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de **18 (dezento) e maior de 14 (catorze) anos**.”

Essa alteração consolida a deliberação unânime da Comissão pela aprovação dos Projetos de Lei Nº 6.691 de 2009; 6.685 de 2002 e 3.946 de 2004 nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**PAES DE LIRA  
Deputado Federal  
PTC-SP**

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO

**(AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.691, DE 2009, PROJETO DE LEI Nº 6.685/2002 E O PROJETO DE LEI Nº 3.946/2004)**

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, altera a tipicidade do crime de estupro no Código Penal Militar e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e os artigos 9º, 232, 233, 237, 242, 244, 292, 293, 295 e 296 do Decreto-lei 1.001 de 1969 (Código Penal Militar) e art 217-A do Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Comum).**

**Art.2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:**

“Art. 1º.....

.....

**§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no caput, seus incisos e no § 1º deste artigo.” (NR)**

**Art.3º Os artigos 9º, 232, 233, 237 , 242, 244, 292, 293, 295 e 296 do Decreto-Lei nº 1.001 de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 9º.....

.....

**II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com**

igual definição na lei penal comum, e os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados.” (NR)

---

### **Estupro**

“Art. 232. Constará alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

### **Estupro de vulnerável**

“Art. 233. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

---

“Art. 237 A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – de quarta parte, se o crime é cometido por oficial, ou por militar em serviço.” **(NR)**

.....  
“Art. 242. ....  
.....

### **Latrocínio**

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de se consumar. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.” **(NR)**

“Extorsão mediante seqüestro  
Art. 244. ....  
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

### Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou se o seqüestrado é menor de 16 (dezesseis) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de 2 (duas) pessoas, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....” **(NR)**

“Epidemia  
Art. 292. ....  
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” **(NR)**  
.....”

“Envenenamento com perigo extensivo  
Art. 293. ....  
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” **(NR)**  
.....

”Art. 295.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. **(NR)**

### Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” **(NR)**

“Art. 296. ....  
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Modalidade culposa  
Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

**Art. 4º O art. 217-A do Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

“Art. 217-A. ....

.....

§ 4º ....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos” (NR)

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Comissões, em ..... de ..... de 2010.

**PAES DE LIRA  
Deputado Federal  
PTC-SP**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.691/09 e dos PLs 3.946/04 e 6.685/02, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes de Lira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim, Enio Bacci e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assumção, Domingos Dutra, Francisco Tenorio, Paes de Lira, Paulo Teixeira, William Woo - titulares; Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio, Manato e Neilton Mulim - suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 6685, DE 2002

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar aos crimes hediondos aqueles previstos na legislação penal militar, idênticas aos tipificados no Código Penal Militar.

**Autor:** Deputado Mendes Ribeiro

**Relator:** Deputado Jair Bolsonaro

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2002, do ilustre Deputado Mendes Ribeiro, tem por objetivo inserir um § 2º, ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para considerar hediondos os crimes tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que tenham a mesma definição dos crimes relacionados no **caput** e no § 1º, do citado art. 1º, quando praticados nas mesmas circunstâncias previstas nesses dispositivos legais.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que sua proposição corrige uma omissão verificada desde a promulgação da Lei 8.072/90, uma vez que esse diploma legal não tipificou como hediondos os crimes previstos no Código Penal Militar que tenham a mesma definição dos crimes, da lei penal comum, qualificados como hediondos pelo **caput** e § 1º da indigitada lei.

Tal distinção, segundo o Autor, quebraria o princípio da isonomia constitucional e penal e criaria situações absurdas, quando da execução da pena tendo em vista que os indivíduos condenados na Justiça Militar por crimes considerados hediondos na Justiça Comum não sofreriam as restrições impostas pelo art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, e pelos dispositivos da Lei nº 8.072/90.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a apreciação do mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em seu art. 1º, **caput** e parágrafo único, define como hediondos, os seguintes crimes:

- a) homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);
- b) latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);
- c) extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);
- d) extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);
- e) estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);
- f) atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);
- g) epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);
- h) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); e
- i) genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Por sua vez, o Art. 9º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), estabelece que são considerados crimes militares, em tempo de paz, os crimes previstos no CPM, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Em razão dessa definição de crimes militares, os crimes previstos nos arts. 205, **caput** e § 2º (homicídio simples e qualificado), 208 (genocídio), 232 e 237 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão mediante violência) e 244, §§ 1º, 2º e 3º (extorsão mediante seqüestro em suas formas qualificadas), todos do CPM, quando praticados nas situações previstas nas alíneas ao inciso II, do art. 9º, serão considerados crimes militares e julgados pela Justiça Militar.

Ocorrendo a condenação do Réu, no âmbito da Justiça Militar, pela prática desses crimes, a ele não se aplicarão as restrições previstas na Lei nº 8.072/90, em razão da não incidência dessa Lei no julgamento dos crimes militares por falta de previsão legal (aplicação do princípio da legalidade em matéria penal – art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal). Ora, tal situação é inadmissível, uma vez que a reprovação da sociedade a tais condutas criminosas, materializada na Lei nº 8.072/90, não distingue ter sido o crime considerado comum ou militar.

Em consequência, a proposição sob análise, em boa hora, corrige essa indevida omissão legal, igualando o tratamento jurídico dado às situações faticamente idênticas, pela extensão da qualificação de hediondo aos crimes tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que tenham a mesma definição dos crimes relacionados no **caput** e no art. 1º, **caput** e parágrafo único, da Lei 8.072/90, quando praticados nas mesmas circunstâncias previstas nesses dispositivos legais.

Sua aprovação, portanto, além de estar em perfeita harmonia com o senso de justiça presente na sociedade brasileira, constitui-se em um imperativo constitucional, para a observância do princípio da isonomia.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 6.685, de 2002.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2003.

**DEPUTADO JAIR BOLSONARO  
RELATOR**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidenta, João Castelo - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Colombo, Coronel Alves, Enéas, Feu Rosa, Inácio Arruda, Ivo José, João Almeida, José Thomaz Nonô, Leonardo Mattos, Lincoln Portela, Luciana Genro, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Nice Lobão, Nilson Mourão, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Delgado, Vadão Gomes, Vittorio Medioli, André de Paula, André Luiz, Arlindo Chinaglia, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, João Batista, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Carlos Hauly, Lupércio Ramos e Pastor Frankembergen.

Plenário Franco Montoro, em 28 de agosto de 2003.

Deputada ZULAIÊ COBRA

Presidenta

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2002**

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar aos crimes hediondos aqueles previstos na legislação penal militar, idênticos aos tipificados no Código Penal.

**Autor:** Deputado Mendes Ribeiro  
**Relator:** Deputado Rubinelli

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Mendes Ribeiro tem por finalidade ampliar o raio de aplicação da Lei dos Crimes Hediondos, fazendo-a incidir também sobre os crimes militares que tenham a mesma definição dos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em justificativa, aduz o autor que a medida é necessária para evitar as situações absurdas que atualmente ocorrem, tais como a concessão de benefícios prisionais aos condenados com base no Código Penal Militar, salientando que os autores dos mesmos crimes, condenados pela Justiça Comum, têm as restrições da Lei dos Crimes Hediondos.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o parecer do relator obteve aprovação unânime. Em seu voto, o Deputado Jair Bolsonaro afirmou que a sociedade, ao reprovar as condutas tidas como crimes hediondos, não faz distinção entre crimes comuns e militares. Assim, é necessário igualar o tratamento jurídico dado a ambas situações, sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Estão atendidos os pressupostos formais de competência da União, atribuição do Congresso Nacional, sujeita à sanção presidencial, suscetibilidade de normatização por lei ordinária e iniciativa aberta aos membros do Poder Legislativo.

Quanto ao conteúdo, não há afronta a disposições constitucionais, sendo pertinente salientar que já restou pacificada pelos Tribunais Superiores a controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições da Lei dos Crimes Hediondos, com solução no sentido de sua adequação aos preceitos da Carta Magna.

O projeto tampouco apresenta vícios relacionados à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, vislumbramos a possibilidade de efetuar pequenas correções no texto proposto, com o fim de aprimorar a redação da ementa e dos artigos do projeto, o que fazemos na forma do substitutivo anexo.

Além disso, a Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê a utilização da expressão “(NR)” após os artigos que tenham sua redação alterada e ordena a referência a outros trechos da Lei através de remissão expressa, evitando-se a expressão “parágrafo anterior”.

Analizando o mérito da proposição, entendemos que a medida é válida para corrigir a injusta distorção hoje existente no âmbito dos crimes militares.

Com efeito, não é condizente com o Estado Democrático de Direito o tratamento diferenciado dado a situações semelhantes, por constituir desrespeito ao princípio da igualdade. Assim, se uma pessoa comum comete homicídio qualificado e sofre as restrições impostas pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aquele que pratica o mesmo crime, estando nas situações descritas no art. 9º do Código Penal Militar – o qual define os crimes militares – deve receber o mesmo tratamento.

Com a aprovação deste projeto de lei, os autores dos crimes militares previstos nos arts. 205, *caput* e §2º (homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio e homicídio qualificado), 208 (genocídio), 232 e 237 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte) e 244, §§ 1º, 2º e 3º (extorsão mediante seqüestro), todos do CPM, terão o mesmo tratamento dos autores de crimes comuns com idêntica definição.

Por fim, entendemos ser necessária pequena modificação na redação a ser dada ao novo § 2º do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, para evitar controvérsias na aplicação da legislação.

Ao fazer referência a crimes tipificados no Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo anterior do artigo da Lei a ser alterada, quando praticados nas mesmas circunstâncias, a proposição não deixa claro de que circunstâncias está tratando. O esclarecimento faz-se necessário porque, para que se possa considerar determinada ação como crime militar, não basta que esteja tipificada no Código Penal Militar – como explicado, há crimes com a mesma definição na legislação militar e na comum. É imprescindível, além da tipificação, que o crime seja praticado em uma das circunstâncias previstas no art. 9º do Código Penal Militar – dentre elas, cite-se, como exemplo, “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado” e “por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil”.

Desta forma, a mera referência a “mesmas circunstâncias” não deixa claro de que circunstâncias se trata, o que poderia levar a Lei a ter sua validade questionada nos tribunais.

No substitutivo em anexo, preferimos utilizar a fórmula “crimes militares tipificados no Código Penal Militar com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo”. Entendemos que a menção a crimes militares já engloba o requisito de conduta típica e prevista no rol de circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar.

Diante do exposto, por considerarmos necessário o restabelecimento da isonomia no sistema penal pátrio, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei

nº 6.685, de 2002, e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Rubinelli  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2002**

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondos os crimes militares tipificados no Código Penal Militar com a mesma definição daqueles já previstos na Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput*, seus incisos e no § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Rubinelli  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.685/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubinelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Asdrubal Bentes, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 6.685, DE 2002

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondos os crimes militares tipificados no Código Penal Militar com a mesma definição daqueles já previstos na Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:

"Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1968 – Código Penal Militar –, com a mesma definição dos crimes relacionados no caput, seus incisos e no § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004

  
Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

# **PROJETO DE LEI N.º 3.946, DE 2004**

**(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre crimes militares hediondos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6685/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6685/2002 O PL 3946/2004 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 6691/2009.

# PROJETO DE LEI N° , DE 2004

## (Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre crimes militares hediondos, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes militares cometidos em tempo de paz, todos tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, consumados ou tentados:

- I – hostilidade contra país estrangeiro com resultado guerra (art. 136, §2º);
- II – tentativa contra a soberania do Brasil (art. 142);
- III - homicídio (art. 205), quando praticado em atividade típica de execução ou de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 205, §2º, I, II, III, IV e V);
- IV- genocídio (art. 208, *caput*, e seu parágrafo único);
- V - estupro (art. 232);
- VI - atentado violento ao pudor (art. 233);
- VII - latrocínio (art. 242, §3º);
- VIII - extorsão qualificada pela morte (art. 243, §2º);
- IX - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 244, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);
- X – tráfico ilícito de entorpecentes (art. 290, *caput* e §§1º e 2º);
- XI - epidemia com resultado morte (art. 292, §1º);
- XII – fornecimento de substância nociva (art. 295, *caput*).

Parágrafo único. São considerados hediondos os seguintes crimes militares cometidos em tempo de guerra, todos tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, consumados ou tentados:

- I – traição (art. 355);
- II – tentativa contra a soberania do Brasil (art. 357);
- III - homicídio (art. 400);
- IV - genocídio (arts. 401 e 402);
- V – roubo ou extorsão (art. 405);
- VI – violência carnal (art. 408, *caput* e seu parágrafo único).

**Art. 2º** Os crimes militares hediondos, a prática da tortura, e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I – anistia ou indulto;
- II – menagem e liberdade provisória.

§1º A pena de reclusão por crime previsto neste artigo não poderá ser convertida em prisão.

§2º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade.

**Art. 3º** A União manterá penitenciárias militares, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em

estabelecimento prisional estadual ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

**Art. 4º** Ao art. 89 do Código Penal Militar é acrescido a seguinte alínea:

**“Art. 89. [...]”**

c) cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime militar hediondo, prática da tortura, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (AC)

**Art. 5º** O art. 100 do Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 100.** Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem, cobardia, prática da tortura ou terrorismo, ou em qualquer dos definidos nos arts. 136, 142, 161, 205, 208, 232, 233, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 290, 292, 295, 303, 304, 311, 312, 357, 400, 401, 402, 405 e 408.” (NR)

**Art. 6º** O art. 244 do Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Extorsão mediante seqüestro”**

Art. 244 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido em associação:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

§3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, além da pena correspondente à violência.

§4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

**Art. 7º** O art. 290 do Código Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Tráfico ilícito de entorpecentes”**

Art. 290 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar, indevidamente:

*Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica*

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

*Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica*

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§2º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

§3º - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em local sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

*Associação*

§4º - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 281 ou nos §§1º, 2º e 3º:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

*Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*

§5º - Prescrever ou ministrar culposamente, o médico ou dentista militar, ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

*Consumo, aquisição ou porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*

§6º - Consumir ou adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em local sujeito à administração militar sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

### Forma qualificada

§7º - As penas serão aumentadas de um a dois terços:

- I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;
- II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função militar;
- III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 18 (dezoito) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.” (NR)

**Art. 8º** Os arts. 232; 233; 242, §3º; 292, *caput* e 408, *caput* e seu parágrafo único, todos do Código Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 232. [...]”**

Pena - reclusão, de seis a dez anos.” (NR)

**“Art. 233. [...]”**

Pena - reclusão, de seis a dez anos.” (NR)

**“Art. 242. [...]”**

§3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de vinte a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de 1 (uma) vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.”(NR)

**“Art. 292. [...]”**

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.” (NR)

**“Art. 408. [...]”**

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. [...]

a) lesão grave:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

b) morte:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de 25 (vinte e cinco) anos, grau mínimo.” (NR)

**Art. 9º** As penas fixadas nos arts. 6º e 8º para os crimes capitulados nos arts. 232, 233, 242, § 3º, 243, § 2º, 244, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, e 408, todos do Código Penal Militar, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 236 também do Código Penal Militar.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Havendo o Congresso Nacional aprovado a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), alterada posteriormente pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994 – esta, aliás, a primeira lei de iniciativa popular aprovada pelo Parlamento Brasileiro – a repressão aos crimes comuns designados hediondos se tornou importante instrumento de combate à criminalidade, cada vez mais violenta e mais organizada.

Faltava, porém, a edição de diploma legal que dispusesse sobre os crimes militares hediondos. A ausência de tal lei no ordenamento jurídico criaria uma situação absurda e desconcertante: um civil, acusado, por exemplo, de homicídio qualificado na forma do Código Penal (art. 121, §2º CP) é processado com mais rigor do que um militar, que cometesse a mesma conduta, só que definida no Código Penal Militar (art. 205, §2º CPM).

O civil acusado de cometer crime hediondo não tem direito à fiança ou liberdade provisória, anistia, graça ou indulto, e cumpre a pena em regime integralmente fechado; o militar acusado de assassinato, estupro ou latrocínio tem direito à menagem ou liberdade provisória, pode ser beneficiado por indulto ou anistia, e, caso condenado a uma pena de até dois anos, é automaticamente colocado em prisão, em lugar da reclusão.

Tal situação acaba por infligir descrédito à Justiça Militar, vista como mais branda do que a Justiça Comum!

É neste ponto que o presente projeto visa corrigir tão grave lacuna de nosso Direito; a Constituição Federal não faz restrição sobre quais crimes podem ser considerados hediondos; o art. 5º, inciso XLIII se limita a dizer que:

“Art. 5º [...]

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*

Deixando assim a cargo da lei ordinária a tarefa de definir o conceito de crime hediondo, nenhum óbice se levanta à iniciativa de estender a hediondez a crimes militares, políticos ou contra a segurança

nacional, além daqueles já definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O projeto define como crimes militares hediondos as mesmas condutas delituosas alcançadas pela Lei de Crimes Hediondos, acrescidas de mais algumas outras, que constituem crimes militares de mão própria, mas igualmente perigosos e graves. São eles a hostilidade contra país estrangeiro com resultado guerra (art. 136, §2º CPM), a tentativa contra a soberania do Brasil (arts. 142 e 357 CPM) e a traição (art. 355 CPM). O projeto distingue entre crimes militares hediondos cometidos em tempo de paz e crimes militares hediondos cometidos em tempo de guerra, situando os primeiros no *caput* do art. 1º e os segundos no seu parágrafo único.

A hediondez do homicídio simples é estendida também ao crime cometido em atividade típica de execução, circunstância mais comum no âmbito militar do que entre civis.

O art. 2º do projeto estabelece as vedações processuais do acusado por crime militar hediondo ou a ele equiparado: é proibida a concessão de anistia ou indulto, liberdade provisória ou menagem, esta última o equivalente no direito castrense da fiança; é proibida a conversão em prisão da pena de reclusão até dois anos, o que corresponde, na Lei de Crimes Hediondos, à imposição do regime prisional integralmente fechado.

Uma novidade: é proibido ao réu apelar em liberdade, restrição que não existe na Lei de Crimes Hediondos. A possibilidade de apelar em liberdade contra sentença condenatória por crime dessa natureza, ainda quando consentida fundamentadamente pelo juiz, vem servindo para que muitos delinqüentes perigosos se furtam à ação da Justiça, e continuem a cometer outros crimes hediondos enquanto esperam o julgamento de seus apelos.

O art. 3º impõe a manutenção de penitenciárias militares para condenados perigosos, o que corresponde aos “estabelecimentos penais de segurança máxima” aos quais alude o art. 3º da Lei de Crimes Hediondos.

O art. 89 do Código Penal Militar é acrescido de alínea c, equivalente ao inciso V acrescentado ao art. 83 do Código Penal pela Lei de Crimes Hediondos.

Cuida-se de incluir no art. 100 do Código Penal Militar os crimes militares hediondos no rol dos delitos punidos acessoriamente com a indignidade para o oficialato.

Os artigos 232, 233, 242, 244, 290, 292 e 408 do Código Penal Militar são alterados para receber adequação às inovações introduzidas

no Código Penal há mais de uma década. O Código Penal Militar ainda vinha, por exemplo, punindo anacronicamente o estupro com no máximo 8 anos de reclusão, e o atentado violento ao pudor, com até 7 anos de reclusão, enquanto o Código Penal já pune ambas as figuras delitivas com até 10 anos de reclusão. Sem estas adequações, é mais negócio para um delinqüente pular o muro de um quartel ou vila militar e ali estuprar a mulher do general, e ser punido com uma pena mínima de 3 anos de reclusão, e sem o caráter da hediondez, do que cometer o mesmo tipo de crime em área não sujeita à administração militar contra uma prostituta, e correr o risco de uma condenação a seis anos de reclusão, por crime considerado hediondo.

O art. 9º, enfim, prevê o aumento de pena de metade, no caso de crimes militares hediondos cometidos contra vítima que se encontre em qualquer das hipóteses referidas no art. 236 do Código Penal Militar, correspondente ao art. 224 do Código Penal.

Contamos com a aprovação de nossos ilustres pares à iniciativa expressa com este projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **TAKAYAMA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
  - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
  - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

### PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.

d) por militar durante o período de manobras, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) Revogada.

\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.

## TÍTULO V DAS PENAS

### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art.58.

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

.....

#### CAPÍTULO IV DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 89. O condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I - tenha cumprido:

- a) metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III - sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinquir.

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

§ 2º Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Art. 90. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

.....

#### CAPÍTULO V DAS PENAS ACESSÓRIAS

.....

Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos artigos 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos artigos 141 e 142.

.....

#### PARTE ESPECIAL

**LIVRO I**  
**DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ**

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS**

Art. 136. Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão:

Pena - reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 137. Provocar o militar, diretamente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

.....

Art. 142. Tentar:

I - submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;

III - internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.

Art. 143. Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º A pena é de reclusão de dez a vinte anos:

I - se o fato compromete a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira;

II - se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;

III - se o agente se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa por em perigo a segurança externa do Brasil.

§ 2º Contribuir culposamente para a execução do crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, no caso do § 1º, número I.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA**

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:  
Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:  
Pena - detenção, de seis meses a um ano.  
Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

.....

## TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

§ 2º Com a detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

## CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

## CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se os resultados previstos nos parágrafos 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

.....

## CAPÍTULO VII DOS CRIMES SEXUAIS

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:  
Pena - reclusão, até três anos.

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:  
Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

- I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;
- II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

- I - com o concurso de duas ou mais pessoas;
  - II - por oficial, ou por militar em serviço.
- .....

## TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não excede a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 6º Se o furto é praticado:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 7º Aos casos previstos nos parágrafos 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os parágrafos 1º e 2º. Aos previstos no § 6º é aplicável a atenuação referida no § 2º.

Art. 241. Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

## CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a vítima está em serviço de natureza militar;

V - se é dolosamente causada lesão grave;

VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 242.

§ 2º Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 2º do art. 242.

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

§ 2º Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se correspondentemente, as disposições do art.242, § 2º números V e VI, e § 3º.

Art. 245. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

---

## CAPÍTULO IV DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria; II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;

V - defrauda de qualquer modo o pagamento de cheque que emitiu a favor de alguém.

§ 2º Os crimes previstos nos números I a V do parágrafo anterior são considerados militares somente nos casos do art.9º, número II, letras a e e.

§ 3º A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

Art. 252. Abusar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de função, em unidade, repartição ou estabelecimento militar, da necessidade, paixão ou inexperiência, ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo-o à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, ou em detrimento da administração militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 253. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.240.

---

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

---

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

---

Art. 281. Causar, na direção de veículo motorizado, sob administração militar, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das cominadas nos artigos 206 e 210. Parágrafo único. Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 282. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, sob administração ou requisição militar emanada de ordem legal:

I - danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos meios de comunicação;

IV - praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 2º Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, entende-se por "estrada de ferro" qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

.....

## CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista militar, ou aviar o farmacêutico militar receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos

casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I - o militar ou funcionário que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

II - quem subtrai substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou dela se apropria, em lugar sujeito à administração militar, sem prejuízo da pena decorrente da subtração ou apropriação indébita;

III - quem induz ou instiga militar em serviço ou em manobras ou exercício a usar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV - quem contribui de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos industriais, alojamentos, escolas, colégios ou outros quaisquer estabelecimentos ou lugares sujeitos à administração militar, bem como entre militares que estejam em serviço, ou o desempenhem em missão para a qual tenham recebido ordem superior ou tenham sido legalmente requisitados.

Art. 292. Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Art. 293. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem em lugar sujeito à administração militar, entrega a consumo, ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

§ 2º Se resulta a morte de alguém:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 3º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; ou, se resulta a morte, de dois a quatro anos.

Art. 294. Corromper ou poluir água potável de uso de quartel, fortaleza, unidade, navio, aeronave ou estabelecimento militar, ou de tropa em manobras ou exercício, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Art. 295. Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal corrompida, adulterada ou falsificada, tornada, assim, nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 296. Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal alterada, reduzindo, assim, o seu valor nutritivo ou terapêutico:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, até seis meses.

---

## TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

---

### CAPÍTULO II DO PECULATO

Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.

§ 3º Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Art. 304. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

---

### CAPÍTULO V DA FALSIDADE

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

§ 2º Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

.....

## LIVRO II DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

### TÍTULO I DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO

#### CAPÍTULO I DA TRAIÇÃO

Art. 355. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 356. Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

I - empreendendo ou deixando de empreender ação militar;

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

IV - sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;

V - abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 357. Praticar o nacional o crime definido no art.142:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 358. Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

.....

## TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

Art. 400. Praticar homicídio, em presença do inimigo:

I - no caso do art.205:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos;

II - no caso do § 1º do art.205, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço;

III - no caso do § 2º do art.205:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

## CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art.208:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 402. Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos números I, II, III, IV ou V, do parágrafo único, do art.208:

Pena - reclusão, de seis a vinte e quatro anos.

## CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL

Art. 403. Praticar, em presença do inimigo, o crime definido no art.209:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º No caso do § 1º do art.209:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º No caso do § 2º do art.209:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

§ 3º No caso do § 3º do art.209:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos no caso de lesão grave; -reclusão, de dez a vinte e quatro anos, no caso de morte.

§ 4º No caso do § 4º do art.209, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5º No caso do § 5º do art.209, o juiz pode diminuir a pena de um terço.

---

## TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

Art. 405. Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos artigos 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo, se combinada pena de reclusão de trinta anos; reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

Art. 406. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

---

## TÍTULO V DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

---

Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos artigos 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Art. 409. São revogados o Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

.....

.....

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art.5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

\* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

\* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

\* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

\* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

\* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

\* *Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

\* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

\* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

\* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

### PARTE GERAL

.....

### TÍTULO V DAS PENAS

.....

### CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

#### Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

\* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

\* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

\* *Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

\* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Soma de penas**

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

##### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

##### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

##### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

##### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

##### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

### **Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

# PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2016

(Do Sr. Dr. João)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6691/2009.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º acrescenta o art. 1º, A à Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990:

Art. 1º - A - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 205), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 205, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

II - latrocínio (art. 242, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 243, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 244, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 232);

VI - atentado violento ao pudor (art. 233);

VII - epidemia com resultado morte (art. 292, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos art. 208, tentado ou consumado.

Art. 2º Altera a pena do crime de estupro do art. 232 do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar para pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Percebe-se que o legislador à época da Lei n.º 8072/90 não teve o cuidado de conferir natureza hedionda aos crimes militares.

Logo os crimes militares de homicídio qualificado do art. 205, § 2º do CPM, latrocínio art. 242, § 3º do CPM, extorsão qualificada pela morte art. 243, § 2 do CPM, extorsão mediante sequestro art. 244 caput, §§ 1º, 2º e 3º do CPM, estupro art. 232 CPM, atentado violento ao pudor art. 233 CPM, não foram considerado hediondos, epidemia com resultado morte e genocídio, conforme demonstrou o Mestre Jurista Renato Brasileiro de Lima.

Fastos típicos simétricos e idênticos que não tiveram o mesmo tratamento.

Mesmo que a descrição típica seja bastante semelhante às figuras delituosas do Código Penal, não tiveram o mesmo tratamento.

Raciocínio semelhante se aplica ao crime militar de genocídio art. 208 do CPM.

Nessa hipótese, importante ressaltar o detalhe peculiar e que o crime militar de estupro tem pena de reclusão, de 3(três) a 8(oito) anos pena esta que quando comparada ao mesmo delito de crime comum de estupro art. 213 do Código Penal, causa enorme perplexidade, na medida em que o preceito secundário do dispositivo do código penal estabelece a pena de reclusão de 6(seis) a 10(dez) anos, além de fazer parte do rol taxativo dos crimes hediondos.

A pena originalmente prevista para o crime de estupro no código penal era igual a do Código Penal Militar, mas com alteração introduzida pela Lei 8072/90 o legislador se esqueceu do preceito secundário disposto na Lei especial do crime militar de estupro.

Vale lembrar que o STJ e o STF abriu precedente deixando de aplicar a Lei de Crimes Hediondos por se tratar de crime militar impróprio, não houve aplicação da Lei n.º 8072/90, o STJ –HC 38.056/RJ 6ª Turma Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, e STF – HC 86.459/RJ Relator Ministro Joaquim Barbosa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

**Dr. João  
Deputado Federal  
PR/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO PENAL MILITAR

.....

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

.....

#### TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

##### **Homicídio simples**

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

### **Minoração facultativa da pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

### **Homicídio culposo**

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

### **Multiplicidade de vítimas**

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

### **Provocação direta ou auxílio a suicídio**

Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio consumar-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

### **Agravamento de pena**

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

### **Provocação indireta ao suicídio**

§ 2º Com detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

### **Redução de pena**

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

## CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

## Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

## Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

## CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

### Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

### Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

### Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

---

## CAPÍTULO VII DOS CRIMES SEXUAIS

### **Estupro**

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  
Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

### **Corrupção de menores**

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:  
Pena - reclusão, até três anos.

---

## TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### **Roubo simples**

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

### **Roubo qualificado**

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a vítima está em serviço de natureza militar;

V - se é dolosamente causada lesão grave;

VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

### **Latrocínio**

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

### **Extorsão simples**

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

- a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;
- b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

### **Formas qualificadas**

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 242.

§ 2º Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3º do art. 242.

### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

### **Formas qualificadas**

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

§ 2º Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2º, ns. V e VI ,e § 3º.

### **Chantagem**

Art. 245. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

## CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

### **Epidemia**

Art. 292. Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

### **Forma qualificada**

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

### **Modalidade culposa**

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

### **Envenenamento com perigo extensivo**

Art. 293. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

### **Caso assimilado**

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem em lugar sujeito à administração militar, entrega a consumo, ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

### **Forma qualificada**

§ 2º Se resulta a morte de alguém:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

### **Modalidade culposa**

§ 3º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; ou, se resulta a morte, de dois a quatro anos.

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

**FIM DO DOCUMENTO**